

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 96, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza a revisão de pensões concedidas pelas Leis ns. 7.111, de 15 de outubro de 1962, e 8.255, de 26 de agosto de 1964.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP autorizado a proceder à revisão da pensão mensal concedida a beneficiários de servidores públicos civis do Estado, nos termos das Leis ns. 7.111, de 15 de outubro de 1962, e 8.255, de 26 de agosto de 1964.

§ 1.º — As pensões de que trata este artigo poderão ser de 75% (setenta e cinco por cento) do padrão ou referência e vantagens atualizadas, que o servidor percebia na data de seu falecimento, excluídos quaisquer acréscimos ou vantagens pecuniárias não incorporadas, bem assim os posteriormente criados.

§ 2.º — O beneficiário da pensão continuará a recebê-la na mesma proporção da quota que atualmente estiver percebendo.

Artigo 2.º — As pensões revistas, na forma do artigo 1.º e seus parágrafos, serão devidas a partir de 1.º de janeiro de 1973, sem direito à revisão do benefício anteriormente recebido.

§ 1.º — O benefício deverá ser requerido pelo interessado, observadas, na concessão, as exigências que a Autarquia estabelecer.

§ 2.º — Os beneficiários terão o prazo de 6 (seis) meses para requerer a revisão de pensões, na forma prevista nesta lei, decorrido o qual o benefício só será outorgado, se devido, a contar da data da entrada do respectivo requerimento no protocolo do IPESP.

Artigo 3.º — A falta de cumprimento de qualquer exigência dentro de 6 (seis) meses, contados da publicação no Diário Oficial, prorrogável por igual prazo, a requerimento do interessado, importará em preempção do direito ao benefício pleiteado.

Parágrafo único — O benefício, ocorrendo a preempção, passará a ser devido a partir da data da entrada do novo pedido no protocolo do Instituto.

Artigo 4.º — A pensão extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez e ao atingir o beneficiário varão a idade de 21 (vinte e um) anos ou a de 24 (vinte e quatro), se estiver frequentando curso de nível superior, vedada a transferência aos demais da quota-parte que lhe compete.

Parágrafo único — Qualquer fato superveniente à perda do direito à quota-parte de que trata este artigo não o restabelece.

Artigo 5.º — As pensões não são passíveis de penhora, arresto, nem sujeitas a inventário e partilhas judiciais, considerando-se nula toda a venda ou cessão de que sejam objeto, bem assim a constituição de qualquer ônus que sobre elas recaia.

Artigo 6.º — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão de que trata esta lei, vedada a acumulação com a pensão instituída pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 7.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º e respectivos parágrafos, desta lei, aplica-se aos atuais beneficiários que percebem pensões nos termos do artigo 10, da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, em sua redação primitiva, e do artigo 3.º, da Lei n. 8.679, de 3 de fevereiro de 1965.

Artigo 8.º — O Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, proverá o Orçamento Programa do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo com os recursos necessários, à conta dos quais correrão as despesas decorrentes desta lei.

Parágrafo único — Para cumprimento do disposto neste artigo, serão oneradas dotações consignadas na Administração Geral do Estado — Código 21, Encargos Gerais do Estado — Código 02, Categoria de Programação — 09.62.02.00, Elemento 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 7.111, de 15 de outubro de 1962, e 8.255, de 26 de agosto de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 29 de dezembro

de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Lei n. 95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera o Decreto-lei n. 5, de 6 de março de 1969, e dá providências correlatas.

Retificação

Artigo 1.º

Onde se lê: "V ... .."

§ 1.º ... .. serviço, de tipo ... .."

Leia-se: "V ... .."

§ 1.º ... .. serviço, do tipo ... .."

Artigo 2.º Parágrafo único

Onde se lê: "... função de objeto ... .."

Leia-se: "... função do objeto ... .."

Artigo 3.º

Onde se lê: "... órgão rodoviário estadual."

Leia-se: "... órgão rodoviário estadual."

Artigo 5.º — § 3.º

Onde se lê: "... que não excedem de ..."

Leia-se: "... que não excedam de ..."

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 828, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre alterações no Decreto de 11 de fevereiro de 1972, que aprova planos de aplicação para utilização de recursos do Código 21.04-Serviços em Regime de Programação Especial, de que trata o Decreto n.º 52.861, de 7 de janeiro de 1972, para a Secretaria dos Transportes

Retificação

No Artigo 1.º — "Artigo 2.º —"

Unidade Orçamentária: Serviços em Regime de Programação Especial

— Código: 04

Onde se lê:

4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas

Elemento Econômico: Cr\$ 407.996.996,00

Leia-se:

4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas

Elemento Econômico: Cr\$ 404.933.966,00

Onde se lê:

4.3.5.6 — Auxílio para Inversões Financeiras

Elemento Econômico — Cr\$ 97.352.600,00

Leia-se:

4.3.6.0 — Auxílio para Inversões Financeiras

Elemento Econômico — Cr\$ 100.405.000,00

DECRETO N.º 836, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04-Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento Programa Anual para 1973

Retificação

No Artigo 2.º

Onde se lê:

As despesas relativas ... ..

Programa Anual de 1973.

Leia-se:

As despesas relativas ... ..

Programa Anual de 1973.

DECRETO N.º 839, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04-Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento Programa Anual para 1973

Retificação

No Artigo 1.º

Onde se lê:

Dispêndios segundo Unidade Orçamentária ... ..

Leia-se:

Dispêndios segundo Unidade Orçamentária e Setor

DECRETO N.º 842, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04-Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento Programa Anual para 1973

Retificação

No Artigo 1.º

Dispêndios segundo as Categorias Econômicas

Onde se lê:

4.0.0.0 — Despesas de Capital

Categoria Econômica — Sub-Categoria Econômica — Cr\$ 42.48 000,00

Leia-se:

4.0.0.0 — Despesas de Capital

Categoria Econômica — Sub-Categoria Econômica — Cr\$ 42.481.000,00

# SECRETARIAS DE ESTADO

## CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 1-73 — CC.

Decretos de 2-1-73

Prorrogando, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 10.261, de 28-10-68, à vista da requisição do Tribunal Regional Eleitoral, conforme os preceitos estatutivos no artigo 30, XIII e XIV, da Lei Federal n.º 4.737, de 15-7-65, os afastamentos:

dos servidores do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, a seguir relacionados para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos, ficarem à disposição do Gabinete do Titular da referida Pasta, a fim de, a título de excepcional colaboração, prestarem serviços

junto à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1973:

Alair Pinheiro Berger — R. G. n.º 5.299.200 — Escriturário — Estagiário — padrão 9-A do QSSP-PP-III, lotado no Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia — DADG;

Durvalina Leal de Lemos — R. G. n.º 1.154.021 — Escriturária — Nível I — padrão 11-C — do QSSP-PP-III, lotada no Departamento Estadual de Investigações Criminais — DEIC;

Margarida Isabel de Noronha Galvão — R. G. n.º 1.624.850 — Escriturária — Nível I — padrão 11-B — do QSSP-PP-III, lotada no Departamento Estadual de Ordem Política e Social — DOPS;

Lidionete Rodrigues Coelho — R. G. n.º 974.415 — Escriturária — Nível II — padrão 14-E — do QSSP-PP-III, lotada no

Departamento Regional de Polícia da Grande São Paulo — DEGRAN;

da Sra. Maria Madalena Alves — R. G. n.º 2.918.950 — Escriturária — Nível I — extranumerária mensalista — padrão 11-A — do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia — DADG, classificada na Divisão de Protocolo e Arquivo, da Secretaria da Segurança Pública para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de suas funções, ficar à disposição do Gabinete do Titular da referida Pasta, a fim de, a título de excepcional colaboração, continuar prestando serviços junto à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1973;

da Sra. Neusa Nair Verrone Del Mercato — R. G. n.º 3.053.175 — Gráfico — extranumerário-mensalista — padrão 10-A — do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia — DADG, (Serviço Gráfico), da Secretaria da Segurança Pública para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de suas funções, continuar prestando serviços junto à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1973;

da Civil — 3.ª classe — optante do Quadro em Extinção da Guarda Civil de São Paulo, designado para exercer as funções de Escrivão de Polícia, no Departamento Regional de Polícia da Grande São Paulo — DEGRAN, da Secretaria da Segurança Pública para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de suas funções, continuar prestando serviços junto à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1973;

dos servidores da Secretaria do Trabalho e Administração, a seguir relacionados para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos, continuarem prestando serviços junto à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1973:

Aparecido Sabino — R. G. n.º 2.975.645, Impressor, efetivo, padrão 10-A, do QSTA-PP-III, lotado no Departamento de Administração de Pessoal do Estado — DAPE;

Esther de Almeida Mandato — R. G. n.º 4.593.105, Escriturária, (Nível I), efetiva, padrão 11-D, do QSTA-PP-III, lotada na Coordenadoria do Trabalho e Atividades Complementares;

Antonio da Silva — R. G. n.º 1.078.083, Escriturário, (Nível II), efetivo,